



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10320.003269/2006-82
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-001.422 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de agosto de 2019
Recorrente LIBERALINO PAIVA SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

IRPF - DEDUÇÃO INDEVIDA - LIVRO CAIXA

Apenas aqueles contribuintes que perceberem rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, as despesas necessárias à atividade, conforme escrituração de livro caixa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL fls. 28 a 36, relativa a dedução indevida de despesas de livro caixa.

Tal infração gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 22.619,58, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, à e-fls. 23 a 27 dos autos, que, em síntese, alega, conforme decisão da DRJ:

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 06/09/2006, fl. 19, o contribuinte apresentou impugnação em 05/12/2006, fls. 21/24, apresentando as seguintes alegações, parcialmente transcritas:

“Liberalino Paiva Sousa(...)

01 - DA GRAVE SITUAÇÃO E QUE ATINGE O REQUERENTE .

O contribuinte foi recentemente autuado em virtude de procedimento fiscal de onde o agente publico concluiu em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, nos termos do art.926 do Dec. N. 3000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), tendo em vista que foram apuradas as infrações a seguir descritas, aos dispositivos legais mencionados. B

"DEDUÇÃO DA BASE DE CALCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL) DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS DE LIVRO CAIXA"

Alega ainda o agente publico, que tais despesas foram pleiteadas e não comprovadas. Ora, ocorre que ao se encaminhar à repartição publica que trabalhava na apuração do referido auto de infração, o contribuinte teve o pré - julgamento de seu processo sem nem mesmo ter apresentado seus documentos, pois o entendimento ali defendido é que contribuinte que tenha fonte de renda de pessoa jurídica de direito publico ou privado não pode fazer uso da escrituração do livro caixa.

Na Seção II, Despesas Escrituradas no Livro Caixa, em seu Art. 75. que diz "O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6.º, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4.º, inciso I):

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II- os emolumentos pagos a terceiros;

III as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6.º, § 1.º, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 34):

I - a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

II- a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;

III - em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48.

Art. 76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6.º, § 3.º).

§ 1.º O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6.º, § 3.º).

§ 2.º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6.º, § 2.º)-

§ 3.º O Livro Caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro".

Ora, de acordo com o exposto acima, verificamos que o contribuinte, sendo aposentado, não está formalmente enquadrado como sendo servidor publico, conforme defendia o agente publico, isso quer dizer que, pode o mesmo se utilizar do preceito legal que expõe o seguinte:

"Contribuintes"

Segundo determinado no Capítulo I, PESSOAS FÍSICAS DOMICILIADAS OU RESIDENTES NO BRASIL, que diz o seguinte:

(...)

03 – DO PEDIDO:

Diante do exposto, requer-se:

1. Presentes os requisitos de estilo e praxe, que seja concedida impugnação ao auto de infração n.º 0320100/00207/06, sendo julgado inexistente o procedimento que gerou e concretizou o mesmo auto de infração e subsistente o Livro Caixa, para a posterior apresentação do mesmo em conjunto com todos os documentos que o originaram." B

A impugnação foi apreciada na 1ª Turma da DRJ/FOR que, por unanimidade, em 07/06/2010, no acórdão 08-18.015, às e-fls. 58 a 63, julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário.

Recurso voluntário

O contribuinte, inconformado, apresentou recurso voluntário, em 23/08/2010 às e-fls. 70 e 71, no qual alega que, por ser idoso, não era hábil para preencher sua DAA, contratando contador para fazê-la. Desta feita, não teve responsabilidade pela declaração apresentada pelo prestador de serviços.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 22/07/2010, e-fls. 69, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 23/08/2010, às e-fls. 70, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Como já relatado, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL fls. 28 a 36, relativa a dedução indevida de despesas de livro caixa.

A DRJ manteve a autuação, sob os seguintes fundamentos:

No caso concreto, foram glosadas todas as despesas com Livro Caixa declaradas na DIRPF/2003, fl. 14, no valor de R\$ 20.743,75. Durante o procedimento o contribuinte não atendeu as intimações, com as devidas comprovações, pois os documentos solicitados estavam em local incerto e/ou extraviados. O contribuinte em 28/09/2006, fl. 10, solicitou o prazo de 30 dias para apresentar os documentos; em 11/10/2008 foi novamente intimado sendo concedido 15 dias para apresentação dos referidos documentos.

Deve-se frisar que, na fase do procedimento fiscal, o contribuinte não recompôs o seu Livro Caixa, para apresentá-lo com os devidos documentos comprobatórios.

Assim, o Fisco procedeu a glosa da totalidade das despesas com livro caixa declaradas, por falta de comprovação das referidas despesas.

(...)

Observa-se que também, na fase impugnatória, o contribuinte não apresentou os documentos comprobatórios, com relação as despesas escrituradas como Livro Caixa. Além disso, defendeu uma tese de que a fiscalização teria glosado a referida despesa em função de que o contribuinte que tenha fonte de renda de pessoa jurídica de direito público ou privado não pode fazer uso da escrituração do livro caixa. Deve-se frisar, que tal defesa é estranha à motivação da fiscalização ter efetuado o lançamento, conforme As fls. 01/18, constante no presente processo.

Dessa forma, é de se considerar não ter o contribuinte logrado comprovar as deduções com despesas com o Livro Caixa declaradas na DIRPF/2003 e glosadas no presente Auto de Infração, prosperando o feito fiscal.

O Regulamento de Imposto de Renda (RIR - Decreto nº 3.000/99) é claro ao delimitar as hipóteses em que os contribuintes que podem valer-se da escrituração do livro caixa:

Despesas Escrituradas no Livro Caixa

Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso D):

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 1º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 34):

I - a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

II - a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;

III - em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48.

Art. 76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 1º O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 2º).

§ 3º O Livro Caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro.

Pelo dispositivo legal a escrituração em livro-caixa é própria e taxativa para os casos em que o contribuinte receba rendimentos do trabalho não assalariado, casos dos profissionais liberais, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro.

Ainda, conforme jurisprudência deste CARF:

LIVRO CAIXA. DESPESAS DEDUTÍVEIS.

Para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda mensal, somente são dedutíveis as despesas realizadas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea. (grifos nossos)

LIVRO CAIXA. DESPESAS COM TRANSPORTE.

As despesas com transporte somente são dedutíveis no caso de representante comercial autônomo.

ARRENDAMENTO MERCANTIL.

Somente com a entrada em vigor da Lei n.º 9.250, de 1995, é que as despesas de arrendamento passaram a ser indedutíveis da receita decorrente dos rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive dos titulares dos serviços notariais e de registro. (Acórdão n.º 3301-000.015 - Sessão 04/03/2009)

O contribuinte não comprova o enquadramento em nenhuma destas situações, tampouco traz qualquer documentação hábil para afastar a autuação, limitando-se a alegar, em sede recursal, que quem preencheu sua DAA foi um contador contratado.

Pois bem, o sujeito passivo da obrigação tributária principal de pagar imposto de renda é o contribuinte, ora recorrente. Logo, o preenchimento da DAA também é de sua responsabilidade e, caso tenha optado por terceirizar o trabalho, o que é comum, deveria certificar-se que o profissional contratado é idôneo, além de conferir as informações por aquele prestadas.

Por todo exposto, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o crédito tributário.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni